



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12466.003738/2007-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-001.826 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MASSIMEX TRADING LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002, 2003

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Constatada pela autoridade aduaneira a falsidade (material ou ideológica) da fatura que instruiu o despacho aduaneiro, fica caracterizado dano ao Erário, impondo-se a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada ou a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese desta não ter sido localizada ou ter sido consumida.

REVISÃO ADUANEIRA. INSTITUTO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na Declaração de Importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos e às informações e documentos apresentados, sendo possível a aplicação de multa prevista na legislação.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002, 2003

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis-SC, juntado às fls. 505-511:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da multa prevista no Decreto-Lei n.º 1.455/76, art. 23, § 3º, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, decorrentes de subfaturamento nas importações realizadas pela atuada nos anos de 2002 e 2003, no valor de R\$ 664.102,16.

Segundo relato da fiscalização, em diligência efetuada nas dependências da empresa EMBRADI - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda., CNPJ nº 09.551.151/0001-02, foram apreendidos diversos documentos que comprovam de forma inequívoca a prática de um esquema de subfaturamento na importação de produtos químicos praticado por diferentes empresas importadoras brasileiras. O relatório (anexo 1, fls. 26/55) relata os fatos de forma pormenorizada.

A coordenação desse esquema era feita através da empresa Tracochem Representações S/C Ltda (conhecida também pelo nome Traco), CNPJ n.º 01.003.238/0001-33, com sede em São Paulo - SP, representante de vários exportadores desses produtos, e envolvia principalmente a intermediação da empresa uruguaia Santorin Trading, suposta exportadora dos produtos para o Brasil.

A partir desta investigação foi verificado que a atuada realizou importações com faturas falsas, subfaturando os valores das mercadorias importadas através das DI's n.ºs 02/0029682-0, 02/0300655-5, 02/0326749-9, 02/0341802-0, 02/0553295-5, 02/0671975-7, 03/0269611, 03/0269600-2 e 03/0269637-1.

A empresa MASSITEX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA promoveu importações de mercadorias classificadas e descritas como:

NCM 2916.19.11 - SORBATO DE POTASSIO;  
NCM 2924.29.91 - ASPARTAME;  
NCM 2936.27.10 - VITAMINA C BP98;  
NCM 2921.59.19 - PARA DI-CHLORO BENZENE;  
NCM 2905.44.00 - NEOSORB 70/70 - SIROP DE SORBITOL;  
NCM 2916.12.40 - ACIDO ACRILICO DE 2 ETILEXILA;  
NCM 2926.20.00 - DICYANDIAMIDE 99,5% INDUSTRIAL;  
NCM 2934.99.99 – ADOÇANTE;  
NCM 2925.11.00 - SACARINA SODICA.

Estas importações foram acobertadas pelas seguintes DI's:

- DI 02/0029682-0 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º MSCUSH035798 e fatura n.º 32.748/00-50889 com valores unitários de U\$1,7/kg de SORBATO DE POTÁSSIO, U\$2,20/kg de VITAMINA C e U\$15,00/kg de ASPARTAME, totalizando U\$36.400,00;
- DI 02/0300655-5 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º 21105520100 e fatura n.º 0212/2002 com o valor unitário de US250/MT, totalizando U\$4.500,00;
- DI 02/0326749-9 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º LEHZ18196 e fatura n.º NSG66L1 com o valor unitário de U\$205/MT, totalizando U\$4.171,75;
- DI 02/0341802-0 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º EISU040290001993 e fatura n.º 0221/02 com o valor unitário de U\$510/MT, totalizando U\$8.160,00;
- DI 02/0553295-5 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º MOLU473414417 e fatura n.º C22C/02 com o valor unitário de U\$310/MT, totalizando U\$12.400,00;
- DI 02/0671975-7 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º EISU3293392 e fatura n.º YX/02/011 com valor unitário de U\$310/MT, totalizando U\$12.400,00;
- DI 03/0269611-8 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º ACSHVITY300001 e fatura n.º 32.119/03 com valores unitários de U\$14,56/kg de ASPARTAME e U\$8,078/kg de ADOÇANTE, totalizando U\$11.319,00;
- DI 03/0269600-2 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º ACSHVITY300003 e fatura n.º 32.119/02 com o valor unitário de U\$1.729,00/MT, totalizando U\$3.458,00;
- DI 03/0269637-1 instruída com o conhecimento de carga (BL) n.º ACSHVITY300004 e fatura n.º 32.119/01 com o valor unitário de U\$1.743,00/MT, totalizando U\$15.861,30.

Durante a referida investigação foi constatada a prática de subfaturamento e conseqüente falsidade das faturas comerciais, todas do exportador SANTORIN TRADING CO. S/A, com sede no Uruguai. Os valores das faturas entregues a fiscalização no momento do despacho e das verdadeiras retidas nas dependências da empresa TRACOCHEM, constam na tabela de fls. 06.

Às fls. 64/91 a fiscalização juntou cópias de anotações e bilhetes que revelam a negociação de preços entre exportadores estrangeiros, importadores brasileiros e a empresa Tracochem.

A fiscalização, para comprovar o subfaturamento, junta as faturas verdadeiras e falsas que amparam as importações das seguintes DI's:

DI n.º	FATURA FALSA (fls)	FATURA VERDADEIRA (fls)
02/0029682-0	362	364/365
02/0300655-5	330	333
02/0326749-9	301	302
02/0341802-0	275	276/277
02/0553295-5	247	248 e 251/254 (negociação)

Paras as DI's n.ºs 02/0671975-7 (produto: dicyandiamide), 03/0269611-8 (produto: aspartame) e 03/0269637-1 (produto: sorbato de potássio), a fiscalização utilizou o mesmo valor destes produtos das importações anteriores.

Para as DI's 03/0269611-8 (produto adoçante acesulfame K) e 03/0269600-2 (produto: sacarina sódica), a fiscalização utilizou a média das percentagens de subfaturamento, de acordo com a tabela elaborada às fls. 402/428 de mercadorias idênticas importadas em 2003, com a conclusão da tabela de fls. 06.

A fiscalização procedeu à valoração aduaneira destas mercadorias segundo os métodos substitutivos de valoração.

Caracterizada a fraude, a autoridade fiscal aplicou o art. 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), item VI:

*Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 105, e Decretolei n.º 1.455, de 1976, art. 23 e § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto n2 4.765, de 24.6.2003)*

*(...)*

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;*

*(...)*

*§ 1.º - A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei 1.455/76, art. 23 e § 3 2 , com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002).*

Como as mercadorias já haviam sido despachadas para consumo, conforme notas fiscais de venda entregues a fiscalização, foi aplicada a multa de que trata o parágrafo 1.º, acima transcrito.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 434/442, alegando o que segue:

1- não há qualquer relato no auto de infração da participação da impugnante nos fatos aduzidos. A impugnante tão somente realizou as operações de importação, na modalidade "por conta e ordem de terceiro" para as empresas TRACOCHEM, EMBRADI e BRANCOTEX, com toda a documentação fornecida pela TRACOCHEM, para a exportadora estrangeira SANTORIN.

2- a fiscalização aduaneira realiza total controle prévio da valoração aduaneira, não liberando a nacionalização da mercadoria, quando as informações não são passíveis de acolhimento. A impugnante promoveu a nacionalização das mercadorias, remetendo o exato valor das divisas para o exterior, não tendo condições técnicas para questionar as informações apresentadas pelo cliente. O subfaturamento de valor declarado há de ser provado de forma inequívoca. Tratando de operação cujos valores foram pagos pelos compradores finais exatamente como declarados nos documentos chancelados pelo Governo Brasileiro através da liberação da DI, não há como exigir que a importadora obre no sentido de detectar qualquer fraude. A Impugnante é tão vítima de fraude quanto o erário. Junta jurisprudência administrativa quanto a comprovação do subfaturamento.

3- o auto cita o anexo I, o qual figura como peça principal de sustentação do auto ora atacado. Nele a impugnante MASSIMEX não é citada ou incluída em qualquer ato ou fato fraudulento, sendo apenas referida como empresa importadora, "por conta e ordem de terceiro", restando claro que toda a fraude operacional, se existente, foram de autoria das empresas SANTORIN TRADING, TRACOCHEM e EMBRADI.

A autoridade fiscal sustentou sua tese somente com base em indícios e presunções, não logrando êxito em apurar provas inequívocas da fraude. No mesmo diapasão, não se pode exigir da Impugnante, mera importadora por conta e ordem de terceiros, o dever de reconhecer qualquer ilegalidade de atos alheios. As informações apresentadas a Impugnante nos documentos de importação, notadamente depois que o próprio DECEX anuiu as informações declaradas pela liberação da DI para nacionalização.

4- a impugnante agiu com boa fé e colaborou na apuração dos fatos apresentando a documentação solicitada. Não há qualquer ato ou fato ilícito que a Impugnante tenha participado, pois não fraudou qualquer documento de exportação, bem como não prestou qualquer informação adversa àquelas informadas pelo cliente.

5- Ao final requer a nulidade do auto de infração por não estar comprovada sua participação na fraude.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/12/2007

IMPORTAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

Quando apurada a falsidade (material ou ideológica) da fatura que instruiu o despacho aduaneiro, fica caracterizado o dano ao Erário impondo a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada ou da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese desta não ter sido localizada ou ter sido consumida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/12/2007

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 517-523, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** aduz que não detinha conhecimento do subfaturamento, bem como que, nas operações em que se encontrou faturas com valores divergentes do apresentado no processo de nacionalização, figurava tão somente como importadora por conta e ordem de terceiros, de modo que o real adquirente era empresa distinta da recorrente, não possuindo a recorrente nenhuma ligação com o esquema fraudulento de subfaturamento de mercadoria, devendo, assim, ser anulado o auto de infração; **(ii)** assevera que em todos os processos citados nos autos, quando do procedimento de nacionalização, as mercadorias foram submetidas à fiscalização do Fisco, inclusive quanto ao seu valor aduaneiro (parametrização vermelha – “canal vermelho”), tendo sido liberada sem qualquer ressalva, ou seja, não foi constatada diferença anormal em seu valor de mercado; e, por fim, **(iii)** alega que se dispôs sempre a fornecer todos os documentos relativos aos processos de importação em questão, de forma que todos os procedimentos foram idôneos e dentro da legalidade.

**VOTO**

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente aduz que não detinha conhecimento do subfaturamento, bem como que, nas operações em que se encontrou faturas com valores divergentes do apresentado no processo de nacionalização, figurava tão somente como importadora por conta e ordem de terceiros, de modo que o real adquirente era empresa distinta da recorrente, não possuindo a recorrente nenhuma ligação com o esquema fraudulento de subfaturamento de mercadoria, devendo, assim, ser anulado o auto de infração.

A Fiscalização descreveu no auto de infração, de forma clara, como funcionava o esquema utilizado pela recorrente, conforme a seguir reproduzido:

Durante **diligência** efetuada nas dependências da empresa **Embradi** Empresa Brasileira Distribuidora Ltda., CNPJ n 209.551.151/0001-02, conforme Mandado de Procedimento Fiscal Diligencia nº 0417600.2003.00007.0, da **Alfândega do Porto do Recife**, **foram apreendidos diversos documentos que comprovam de forma inequívoca a prática de um esquema de subfaturamento na importação de produtos químicos praticado por diferentes empresas importadoras brasileiras**, com domicílio fiscal em diferentes estados brasileiros.

A **coordenação** desse esquema era feita através da empresa **Tracochem** Representações S/C Ltda (conhecida também pelo nome Traco), CNPJ n 2 01.003.238/0001-33, com sede em São Paulo - SP, representante de vários exportadores desses produtos, e **envolvia principalmente a intermediação da empresa uruguaia Santorin Trading, suposta exportadora dos produtos para o Brasil.**

Foi solicitada, à Inspeção de São Paulo, **diligência** nas dependências da empresa **Tracochem**, e mais uma vez efetuaram a retenção de provas irrefutáveis da prática de subfaturamento, tais como: **faturas verdadeiras** emitidas pelos reais exportadores dos produtos, **faturas com preços subfaturados** emitidos pela empresa uruguaia **Santorin Trading** e cópias de e-mails de negociação de pregos entre exportadores estrangeiros, importadores brasileiros e a empresa **Tracochem**, envolvendo também empresas não citadas no Relatório da empresa **Embradi**.

Alguns dos documentos retidos na empresa comprovam que **os dois sócios de empresa Tracochem**, Sr. **Joaquim Ignácio Ramos Jubé Junior**, CPF nº 606.545.977-15 e Sr. **Michael John Lockley**, CPF nº 054.791.698-15, são também os **controladores** da empresa uruguaia **Santorin Trading**, o principal exportador de produtos químicos do esquema para o Brasil, em flagrante contraste com as

declarações prestadas pelo Sr. Michael John Lockley durante a realização da diligência em São Paulo (anexo 2).

Esses fatos estão descritos de forma pormenorizada no Relatório (anexo 1), com data de 20 de junho de 2003, cópia do relatório pertencente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0417800/00059/03, **processo nº 11968-000.475/2003-45** em nome da empresa **Embradi** - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda.

Recebemos a representação fiscal processo nº **11968.000636/2003-09** da Alfândega do Porto de Suape **com as documentações verdadeiras e as supostamente falsas, entre elas, as faturas** e e-mails **retidos** durante a **diligência** na empresa **Tracochem**, relativas as importações realizadas por empresas com domicílio fiscal dentro da nossa jurisdição.

Neste momento, estaremos atuando a empresa **MASSIMEX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA** pela falsa declaração de valor, nas declarações de importação (...), **ratificadas** pelas **faturas subfaturadas** entregues à fiscalização no momento da importação.

Procedemos à autuação do acima qualificado, com base no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da infração abaixo descrita, definida como **Dano ao Erário**, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação (...)

**001 - MERCADORIA ESTRANGEIRA POSSUÍDA A QUALQUER TÍTULO COM FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS**

(...) (destaques nosso)

Vale destacar que, conforme acima descrito pela autoridade aduaneira, em procedimento de diligência na empresa **Tracochem**, representante de vários exportadores de produtos químicos no Brasil e que realizava a intermediação da empresa uruguaia **Santorin**, foram retidas faturas com preços subfaturados emitidas pela **Santorin**, a qual, segundo a autoridade aduaneira, é a “suposta exportadora dos produtos para o Brasil”, e tem como controladores, de acordo com documentos retidos na aludida diligência, os dois sócios da empresa **Tracochem**.

Ainda segundo a Fiscalização (fl. 7), “*O autuado fez uso de um astucioso esquema fraudulento, praticando subfaturamento na emissão de faturas instrutivas do despacho de importação, através de um comércio triangular, quando uma empresa de um país adquire mercadorias fabricadas em outro país com a intermediação de uma empresa sediada em um terceiro país. Todo o esquema está descrito detalhadamente no relatório (anexo1)*”.

Conforme consta do auto de infração, às fls. 5-7, fora constatado pela Fiscalização **subfaturamento nas importações** concernentes às **Declarações de Importação (DIs)** n. **02/0029682-0, 02/0300655-5, 02/0326749-9, 02/0341802-0 e 02/0553295-5**, mediante a apresentação de faturas falsas à autoridade aduaneira, tendo sido inclusive retidas as **faturas**

**verdadeiras**, no curso do procedimento de **diligência** executado nas dependências da empresa **Tracochem**, e considerado os valores das mercadorias importadas constantes nelas.

Também fora constatado pela Fiscalização subfaturamento nas importações, mediante a apresentação de faturas falsas, com valores muito abaixo dos praticados no mercado, referente às DIs n. **02/0671975-7**, **03/0269611-8**, **03/0269600-2** e **03/0269637-1**, razão pela qual, nesses casos, a autoridade aduaneira efetivou o arbitramento dos valores aduaneiros das mercadorias importadas por meio dessas DIs, de acordo com os métodos de valoração aduaneira dispostos na legislação.

Da análise dos autos, sobretudo do acima consignado, infere-se que a Fiscalização, tendo em vista a interposição fraudulenta da empresa **Santorin** (suposta exportadora) nas operações de importação em questão, considerou que todas as faturas apresentadas no curso das importações concernentes às DIs acima discriminadas são falsas e foram apresentadas com valores subfaturados.

Assim sendo, a Fiscalização apresentou tabela com a identificação das DIs, descrição dos produtos importados, valor declarado, valor correto e percentual de subfaturamento (fl. 6), a seguir reproduzida:

DI	PRODUTO	VALOR DECLARADO	VALOR CORRETO	SUBFATURAMENTO
02/0029682-0	SORBATO DE POTASSIO	US\$ 1,70/KG	US\$ 3,39/KG	50,00%
	<del>ASPARTAME</del>	<del>US\$15,00/KG</del>	<del>US\$24,00/KG</del>	<del>37,00%</del>
	VITAMINA C	US\$ 2,20/KG	US\$ 3,20/KG	31,00%
02/0300655-5	PARA DI-CHLORO BENZENE	US\$250,00/T	US\$636,00/T	60,69%
02/0326749-9	NEOSORB 70/70	US\$205,00/T	US\$380,00/T	46,05%
02/0341802-0	ACIDO ACRILICO DE 2 ETILEXILA	US\$510,00/T	US\$930,00/T	45,16%
02/0553295-5	DICYANDIAMIDE 99,5%	US\$310,00/T	US\$1030/T	69,90%
02/0671975-7	DICYANDIAMIDE 99,5%	US\$310,00/T	US\$1030/T*1	69,90%
03/0269611-8	ASPARTAME	US\$14,56/KG	US\$24,00/KG*1	39,33%
	ADOÇANTE(ACESULFAME K )	US\$8,08/KG	US\$16,55/KG*2	49,80%
03/0269600-2	SACARINA SÓDICA	US\$1,73/KG	US\$3,55/KG*2	49,80%
03/0269637-1	SORBATO DE POTASSIO	US\$1,743/KG	US\$3,39/KG*1	48,58%

\*1= A fatura correta não está nos autos. O valor está idêntico às importações anteriores da mesma mercadoria;

\*2= A fatura correta não está nos autos. O valor está baseado na média das porcentagens de subfaturamento das importações supracitadas, respeitando a

faixa dos valores das importações de mercadorias idênticas no ano de 2003 (anexo 4), de acordo com os métodos substitutivos de valoração.

Tais fatos, bem como a juntada aos autos dos supracitados documentos, notadamente as cópias das faturas verdadeiras e das falsas, foram bem descritos no relatório do acórdão recorrido, elaborado pela julgadora de piso, conforme a seguir reproduzido:

A fiscalização, para comprovar o subfaturamento, junta as faturas verdadeiras e falsas que amparam as importações das seguintes DI's:

DI n.º	FATURA FALSA (fls)	FATURA VERDADEIRA (fls)
02/0029682-0	362	364/365
02/0300655-5	330	333
02/0326749-9	301	302
02/0341802-0	275	276/277
02/0553295-5	247	248 e 251/254 (negociação)

Paras as DI's n.ºs 02/0671975-7 (produto: dicyandiamide), 03/0269611-8 (produto: aspartame) e 03/0269637-1 (produto: sorbato de potássio), a fiscalização utilizou o mesmo valor destes produtos das importações anteriores.

Para as DI's 03/0269611-8 (produto adoçante acesulfame K) e 03/0269600-2 (produto: sacarina sódica), a fiscalização utilizou a média das percentagens de subfaturamento, de acordo com a tabela elaborada às fls. 402/428 de mercadorias idênticas importadas em 2003, com a conclusão da tabela de fls. 06.

A fiscalização procedeu à valoração aduaneira destas mercadorias segundo os métodos substitutivos de valoração.

Caracterizada a fraude, a autoridade fiscal aplicou o art. 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), item VI:

*Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 105, e Decretolei n.º 1.455, de 1976, art. 23 e § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto n2 4.765, de 24.6.2003)*

(...)

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;*

(...)

*§ 1.º - A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei 1.455/76, art. 23 e § 3º, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002).*

Como as mercadorias já haviam sido despachadas para consumo, conforme notas fiscais de venda entregues a fiscalização, foi aplicada a multa de que trata o parágrafo 1.º, acima transcrito. (...)

Conforme visto, na peça recursal, a recorrente não contesta o subfaturamento evidenciado pela Fiscalização, apenas se limita à alegação no sentido de que não tinha conhecimento do subfaturamento e agiu tão somente “por conta e ordem de terceiro”.

Sem razão.

A recorrente era importadora por conta própria das mercadorias objeto das *Declarações de Importação* (DIs) em questão, e não “por conta e ordem de terceiro”, conforme se constata do exame das DIs juntadas aos autos pela autoridade aduaneira, às fls. 96-100, 159-163, 195-199, 238-241, 256-260, 280-283, 307-311, 372-377 e 337-343, sendo a única responsável pela operação de importação e, dessa forma, pelo subfaturamento evidenciado pelo Fisco, não havendo intermediação na operação.

Logo, a mera alegação da recorrente no sentido de que não tinha conhecimento do subfaturamento, evidentemente, não tem o condão de eximir a sua responsabilidade pela importação subfaturada das mercadorias. Ademais, as constatações assinaladas pelo acórdão recorrido, com as quais concordo integralmente, evidenciam o conhecimento da recorrente acerca dos fatos apurados pela Fiscalização, o que, por conseguinte, corroboram ainda mais a sua responsabilidade pela autuação em tela:

Segundo a fiscalização, a partir de uma investigação em outra empresa (EMBRADI), foram localizados documentos que revelaram a ocorrência de fraude em diversas importações realizadas por essa empresa através de operações por conta própria ou por sua conta e ordem. Entre estes documentos encontravam-se faturas originais e as falsas, subfaturadas, apresentadas à fiscalização aduaneira por ocasião do despacho aduaneiro das importações.

As DI's n.ºs **02/0029682-0**, **02/0300655-5**, **02/0326749-9**, **02/0341802-0** e **02/0553295-5** foram registradas pela atuada e continuam as faturas falsas que a fiscalização localizou na referida investigação.

A atuada se defende alegando que era mera intermediadora das importações que realizou por conta e ordem de terceiros e por isso não possuía as informações acerca do subfaturamento nas faturas. Diz também que no Anexo juntado pela autoridade fiscal aos autos e que serviu de base para a autuação, não consta qualquer citação de seu nome como envolvida na fraude. Que indícios não são suficientes para caracterizar a fraude.

(...)

Daquela investigação, além do conhecimento da operação fraudulenta envolvendo várias empresas, restaram para esta autuação os documentos encontrados que consistem na prova material da ocorrência da fraude de subfaturamento que é justamente a **localização das faturas verdadeiras emitidas pela exportadora e que, no entanto, no despacho aduaneiro, outras foram apresentadas, caracterizando de forma indubitável a ocorrência da falsidade documental, no caso, das faturas.**

No relatório do presente voto acima, estão localizadas as páginas das respectivas faturas. Nas **faturas verdadeiras** o adquirente das mercadorias é a empresa **TRACOCHEM** ou a exportadora **SANTORIN** que é a emitente das faturas falsas para MASSIMEX. Nos BL's também constam as empresas **TRACOCHEM** ou **SANTORIN** como a notificar.

Poderiam se tratar de operações de importação por conta e ordem da empresa **TRACOCHEM**, e por isso sua notificação nos BL's, **todavia além de não ser indicada nas DI's respectivas como sendo a ordenadora das importações**, as operações de venda seguintes às importações são efetuadas para outras empresas, conforme as notas fiscais anexadas pela própria autuada.

Então não há como entender que tais fatos fossem apenas indícios. Na verdade eles demonstram o *modus operandis*, da importação dos produtos químicos desde a venda a partir do **produtor** (China, Alemanha, etc.) ao adquirente (**TRACOCHEM** e **SANTORIN**) com a emissão da fatura em valores superiores aos das faturas apresentadas pela autuada que tem como emitente a exportadora uruguaia **SANTORIN**.

Os conhecimentos de transporte demonstram que a operação de transporte ocorreu diretamente do exportador (que não o uruguaio, com exceção de duas importações) ao porto de Vitória, notificando outra empresa diferentemente da importadora MASSIMEX.

**Por estas triangulações não haveria como a importadora afirmar que não tinha conhecimento da "fase" intermediária da importação**, já que os BL's foram emitidos por exportadores diversos de SANTORIN e ainda a notificar outra empresa que não a própria importadora ou o terceiro adquirente mandante da importação, já que esta situação (de importação por conta e ordem), que acusa a autuada, não foi demonstrada nos autos.

No tocante às demais DI's de n.ºs **02/0671975-7, 03/0269611, 03/0269600-2 e 03/0269637-1**, a fiscalização admite não ter a fatura supostamente verdadeira, mas **afirma que as apresentadas nos despachos são falsas**, tendo em vista os valores aduaneiros lá indicados, inferiores aos praticados por ela mesma em outras importações recentes e inferiores aos valores médios praticados nas diversas importações dos mesmos produtos por outros importadores.

(...)

Houve a constatação material da prática do subfaturamento com a localização das faturas verdadeiras com os valores efetivamente praticados. A partir daqueles valores foi possível a autoridade lançadora utilizá-los **tanto para comprovar que nestas últimas DI's também ocorreu fraude, como, inclusive para valoração das mesmas**. Saliente-se que o levantamento dos valores aduaneiros das mercadorias importadas foi feito com importações nas mesmas condições, de mesmo exportador e, obviamente, mesmo produto (fls.408/428).

(destaques nosso)

Sendo assim, a recorrente é responsável pelo subfaturamento evidenciado pelo Fisco nas supracitadas importações de mercadorias, e, dessa forma, está sujeita à multa substitutiva do perdimento, disposta no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/1976, razão pela qual nego provimento a esse capítulo recursal.

A recorrente assevera que em todos os processos citados nos autos, quando do procedimento de nacionalização, as mercadorias foram submetidas à fiscalização do Fisco, inclusive quanto ao seu valor aduaneiro (parametrização vermelha – “canal vermelho”), tendo sido liberada sem qualquer ressalva, ou seja, não foi constatada diferença anormal em seu valor de mercado.

O ato de desembaraço aduaneiro na importação corresponde apenas à autorização para entrega da carga, encerrando a fase de conferência aduaneira, quando esta é realizada, conforme disposto no *caput* do art. 51 do Decreto-lei 37/66, a seguir transcrito:

Art.51 - **Concluída a conferência aduaneira**, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, **a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.**(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (destaques nosso)

A conferência aduaneira é procedimento sumário, de sorte que a completa regularidade da importação, em atenção à celeridade, é deixada para uma fase posterior ao desembaraço aduaneiro, a conhecida *Revisão Aduaneira*. O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar a revisão, que corresponde à homologação expressa, e, caso não o faça, ocorrerá a homologação tácita. Esse procedimento tem previsão legal desde o Decreto-Lei 37/1966, conforme disposto no seu art. 54, a seguir reproduzido:

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Dessa forma, o procedimento pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço, examina o despacho aduaneiro, denominado *Revisão Aduaneira*, pode ser realizado enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, não se limitando ou vinculando à norma regulamentar que trata da conferência aduaneira, os chamados canais de importação.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

A recorrente ainda alega que se dispôs sempre a fornecer todos os documentos relativos aos processos de importação em questão, de forma que todos os procedimentos foram idôneos e dentro da legalidade.

Conforme já assinalado no acórdão recorrido, a responsabilidade da recorrente é objetiva, vale dizer, independentemente da sua disponibilidade para apresentação de todos os documentos relativos às importações, a recorrente é responsável pela multa aplicada por meio da autuação em comento, por força do disposto no art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 e no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Portanto, nego provimento a esse capítulo do recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Erro! Fonte de referência não encontrada.